



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 1999

Transfere os recursos previstos no Art.159, I,c) da Constituição para a gestão do Banco de Brasília, BRB, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao Art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art.16.O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte será Administrado pelo Banco da Amazônia - Basa, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste pelo Banco do Brasil S/A - BB na área de abrangência dos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, e de Goiás, e pelo Banco de Brasília - BRB na área de abrangência do Distrito Federal.

§ 1º O Banco do Brasil S/A e o Banco de Brasília - BRB transferirão a administração, patrimônio, operação e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste-FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o Art. 34, §11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição estabelece, em seu Art. 159, que a União entregará três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições de caráter regional de acordo com os planos regionais de desenvolvimento respectivos.

A determinação constitucional foi regulamentada pela Lei nº 7.827, em 27 de setembro de 1989. Neste diploma legal, foi definido que, para efeito da entrega, a região Norte abrange os Estados do Acre, do Amazonas, do Amapá, do Pará, de Roraima, de Rondônia e de Tocantins; já o Nordeste engloba Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e a porção do Estado de Minas Gerais incluída na área da SUDENE; e, finalmente, a região Centro-Oeste compreende os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e a área do Distrito Federal.

Visando à operacionalidade, a Lei nominou as instituições financeiras com a responsabilidade da gestão dos recursos nas referidas áreas, chamando-as de "instituições financeiras federais de caráter regional", ainda que na Constituição não haja a palavra "federal", mas apenas instituições financeiras de caráter regional.

Para a região Norte foi designado o Banco da Amazônia como o recebedor dos recursos; para a região Nordeste, o Banco do Nordeste do Brasil, e para o Centro-Oeste, o Banco do Brasil.

Com este Projeto de Lei, o que se procura é exatamente determinar a transferência da gestão dos recursos, no que se refere ao Distrito Federal, do Banco do Brasil para o Banco de Brasília.

A Lei nº 7827/89 foi elaborada há mais de uma década e é fácil perceber que, àquela época, talvez fosse recomendável eleger o Banco do Brasil como o gestor desses recursos. Hoje, no entanto, o Banco de Brasília é a instituição financeira adquada para tal administração.

A determinação ora proposta não interfere, a qualquer título, na rotina de transferência institucionalizada entre o Banco do Brasil e a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e de Goiás, não havendo necessidade de quaisquer modificações na operacionalidade nas áreas deste Estados.

O Banco de Brasília, com capital integralizado de monta, dezenas de agências, e milhares de clientes, possui, não apenas capacidade técnica comprovada, mas estrutura operacional administrativa apta a administrar o montante de recursos em tela, constituindo-se no agente financeiro mais categorizado para avaliar as peculiaridades locais, a natureza dos empreendimentos, a finalidade dos financiamentos, a localização, o porte das empresas financiadas.

A mudança que agora se propõe é mais um passo na concretização do previsto na Lei desde 1989 quando nela já está estabelecida a regionalização da gestão, não apenas dos recursos constitucionais, mas também da administração e da operação do Fundo propriamente dito.

Na verdade, a gestão por instituições financeiras federais foi o modo encontrado na lei para aplicação imediata dos recursos, sendo de se notar que isto não foi previsto no próprio texto constitucional, no qual está mencionado apenas "instituições financeiras de caráter regional," na intenção clara de conferir a administração a agentes locais.

A gestão deverá ser definitivamente efetuada pelo Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, já criado constitucionalmente. Até sua criação e entrada em operação, no entanto, nada obsta que o Banco de Brasília, desde logo seja o agente responsável.

Por fim, é pertinente lembrar que Brasília, por ser a capital da República, é unidade federativa peculiar, devendo abrigar todas as condições de infraestrutura necessárias ao financiamento dos Poderes da República.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999



Senador Luiz Estevão

República Federativa do Brasil
Constituição
 1988

Art. 159. A União enregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer:

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

(À Comissão de Assuntos Econômicos Decisão Terminativa)

Publicado no DSF , DE 24.02.99